



VINHO BRANCO DE MESA SECO	GOES TRADIÇÃO	720ml
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	GOES TRADIÇÃO	375ml/720ml
VINHO ROSADO LICOROSO DOCE	GOES TRADIÇÃO	720ml
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	GOES TRADIÇÃO	375ml
VINHO TINTO FINO DEMI-SEC	GOES TEMPOS CABERN	375ml/750ml
VINHO BRANCO FRIS.DEMI-SEC.FINO	DONATELLA PROSECCO	660ml
VINHO BRANCO FRISANTE SUAVE.FINO	DONATELLA PROSECCO	660ml
VINHO ROSE FRISANTE SUAVE.FINO	DONATELLA	660ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PESSEGO	GOES COLLER	750ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI	GOES COOLER	750ml

VINHO BRANCO DE MESA SECO LORENA	GOES TEMPOS BRS LORENA	750 ml
VINHO TINTO FINO SECO	GOES TEMPOS CARBENET FRANC	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO	SAGGINARI	720 ml
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	SGGINARI	720ml

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 85, 12 de setembro de 2011.  
5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 71, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, de acordo também com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 3.710 (três mil, setecentos e dez) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 3.073.562,02 (três milhões, setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/06/2000	1º/06/2020	2.139	1.012,71	2.166.186,69
CTN	1º/07/2000	1º/07/2020	16	994,68	15.914,88
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	38	721,70	27.424,60
CTN	1º/02/2002	1º/02/2022	20	704,08	14.081,60
CTN	1º/06/2002	1º/06/2022	53	667,67	35.386,51
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	384	592,74	227.612,16
CTN	1º/11/2002	1º/11/2022	941	565,26	531.909,66
CTN	1º/03/2003	1º/03/2023	66	476,82	31.450,32
CTN	1º/09/2003	1º/09/2023	53	445,20	23.595,60
<b>TOTAL</b>			<b>3.710</b>		<b>3.073.562,02</b>

Art. 2º Cancelar 64 (sessenta e quatro) títulos públicos, no montante de R\$ 6.634,24 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/12/2000	1/12/2020	40	103,66	4.146,40
CTN	1º/12/2001	1/12/2021	18	103,66	1.865,88
CTN	1º/01/2002	1/1/2022	6	103,66	621,96
<b>TOTAL</b>			<b>64</b>		<b>6.634,24</b>

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 115, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFF/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta IN CRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 15.903 (quinze mil, novecentos e três) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 1.484.863,11 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e onze centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/IN CRA nº 417/11 e 442/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtd	Financiamento Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/12/2011	93,37	05 anos	6% a.a.	12.136	1.133.138,32	Regular
1º/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	3.767	351.724,79	Regular
<b>Total</b>				<b>15.903</b>	<b>1.484.863,11</b>	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

**PORTARIA Nº 116, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFF/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta IN CRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a decisões judiciais e despachos autorizativos, conforme o Ofício nº 810/2011, de 14.12.2011, da Justiça Federal do Estado de Goiás e os Ofícios IN CRA nº 01/2012/DA, de 02.01.2012, e 10/2012/DA, de 19.01.2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtd	Financiamento Total (R\$)
1º/09/2005	86,07	15 anos	3% a.a.	1.039	89.426,73
1º/05/2008	90,00	15 anos	3% a.a.	312	28.080,00
1º/05/2011	92,63	05 anos	6% a.a.	40	3.705,20
<b>Total</b>				<b>1.391</b>	<b>121.211,93</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 88, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012**

Disciplina os procedimentos de prestação de contas de recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

considerando a necessidade de disciplinar as providências administrativas internas que deverão ser adotadas previamente à instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, de modo a garantir a observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI, os procedimentos para a prestação de contas de instrumentos que envolvam a transferência obrigatória ou voluntária de recursos financeiros da União, firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e/ou atividades.

Art. 2º O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, dos recursos de contrapartida, se houver, e dos rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, na forma estabelecida pela legislação pertinente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do respectivo instrumento, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência.

§ 1º Em caso de não apresentação da prestação de contas, ou na falta de alguma informação, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGCONV/DGI deverá providenciar a notificação do ente beneficiário, por via postal, com aviso de recebimento, e por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, quando aplicável, concedendo-lhe o prazo fixado na legislação pertinente para apresentação da prestação de contas ou a devolução da totalidade dos recursos federais transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

§ 2º Se ao término do prazo estabelecido, o ente beneficiário não apresentar a prestação de contas, nem devolver os recursos nos termos do § 1º, a CGCONV registrará a inadimplência por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato à Coordenação de Contabilidade - CCONT/DGE, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE por omissão no dever de prestar contas, e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário.

Art. 3º Após a instrução processual da Prestação de Contas encaminhada pelo ente beneficiário, ou inserção de seus dados no SICONV, quando aplicável, a CGCONV encaminhará o processo à Unidade Técnica correspondente, para emissão de parecer quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência.

§ 1º Constatado o cumprimento total do objeto pela Unidade Técnica, a CGCONV sugerirá ao Ordenador de Despesas a aprovação da prestação de contas e a baixa de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e/ou no SICONV, quando aplicável.



§ 2º Em caso de aprovação parcial da prestação de contas, a CGCONV procederá à análise financeira da parte do objeto pactuado aprovada pela Unidade Técnica, submetendo o parecer à aprovação do Ordenador de Despesas.

Art. 4º No caso de glosa de recursos, parcial ou total, a CGCONV deverá notificar o ente beneficiário e demais responsáveis, por via postal, com aviso de recebimento, e por meio do SICONV, quando aplicável, concedendo-lhe o prazo fixado na legislação pertinente para devolução dos respectivos recursos devidamente corrigidos, complementação de eventuais informações, saneamento de pendências apontadas no parecer técnico e/ou financeiro, ou apresentação de justificativa, embasada em fatos novos ou que não tenham sido considerados na análise da prestação de contas.

§ 1º A notificação prevista no caput deverá estar acompanhada de cópia dos pareceres técnico e financeiro que subsidiaram a reprovação da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese da resposta elaborada pelo ente beneficiário abordar elementos não avaliados na análise da prestação de contas e considerados relevantes pela Unidade Técnica ou pela CGCONV, a depender da matéria, estas unidades poderão reconsiderar, parcial ou totalmente, a conclusão dos pareceres emitidos, podendo, ainda:

I - solicitar ao ente beneficiário a elaboração de relatórios específicos que tragam maior detalhamento dos fatos alegados, concedendo-lhe novo prazo para sua apresentação; e

II - realizar, na sequência, vistoria "in loco" com o objetivo específico de esclarecer as questões tratadas nos ditos relatórios, caso necessário.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal do ente beneficiário, desde que formulada antes do seu término.

§ 4º As unidades autoras dos pareceres motivadores da reprovação das contas elaborarão pareceres definitivos após as providências estabelecidas neste artigo, não cabendo nova análise e reconsideração na instância administrativa.

§ 5º Se permanecer reprovada a prestação de contas, em virtude da rejeição parcial ou total dos argumentos apresentados pelo ente beneficiário em sua resposta, ou não sendo esta apresentada no prazo estipulado, a CGCONV providenciará o registro da inadimplência no SIAFI e/ou no SICONV, quando aplicável, instaurará o processo com a demonstração objetiva da irregularidade, indicação da norma infringida, quantificação do débito apurado e identificação do(s) responsável(is), e encaminhará os autos à CCONT para instauração de TCE.

Art. 5º Os procedimentos mencionados no artigo anterior esgotam as providências administrativas internas, com vistas ao saneamento dos vícios identificados na prestação de contas no âmbito do Ministério da Integração Nacional, sem prejuízo da garantia de ampla defesa do responsável na fase externa da TCE, perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Qualquer documentação encaminhada após o prazo fixado no artigo anterior será considerada intempestiva e devolvida ao responsável.

§ 2º No caso de recolhimento integral do débito imputado, a qualquer tempo, a CGCONV emitirá parecer financeiro, sugerindo ao Ordenador de Despesas a baixa de responsabilidade no SIAFI e/ou no SICONV, quando aplicável.

Art. 6º A Tomada de Contas Especial - TCE será instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados ao Erário, com vistas ao seu imediato ressarcimento, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A instauração da TCE será determinada pelo Ordenador de Despesas, por solicitação da CGCONV ou das Secretarias finalísticas.

Art. 7º A CGCONV/DGI providenciará a instrução do processo da TCE com cópias dos documentos exigidos pela legislação aplicável, encaminhando-o à CCONT/DGE para verificação do cálculo do débito, elaboração do relatório do tomador das contas e realização dos registros contábeis pertinentes.

Parágrafo único. Caso o processo não contenha todas as informações necessárias, será devolvido à CGCONV para fins de regularização.

Art. 8º Após as providências aludidas no artigo anterior, o processo de TCE deverá ser encaminhado ao Assessor Especial de Controle Interno para as providências subsequentes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 89, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de irrigação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei No 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto No 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto No 6.416, de 28 de março de 2008, resolve:

#### CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO, ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS AO REIDI

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura no setor de irrigação interessada na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI deverá solicitar o enquadramento do respectivo projeto.

§ 1º Considera-se titular do projeto para os fins desta Portaria, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

I - A pessoa jurídica de direito privado que possua relação de detenção de posse de terra a qualquer título ou relação de uso temporário da terra localizada em qualquer unidade da federação e que pretenda implantar e/ou desenvolver a irrigação em uma Superfície Agrícola Útil - SAU irrigável com área mínima de 5,00 (cinco) hectares, incorporando a infraestrutura ao seu ativo imobilizado; ou

II - As pessoas jurídicas de direito privado que sejam membros de consórcio, cujos investimentos em infraestrutura de irrigação sejam incorporados aos seus ativos imobilizados.

§ 2º Nos casos de enquadramento de projeto no REIDI dars-se-á através de portaria ministerial específica, não cabendo o enquadramento através desta portaria.

§ 3º Considera-se projeto, para efeito desta Portaria, o conjunto de obras de infraestrutura que, direta ou indiretamente, criem as condições adequadas à prática da irrigação em cultivos agrícolas. Os projetos que tenham interesse em aderir ao REIDI devem obedecer às seguintes condições:

I. Sejam destinados à implantação de área SAU irrigável mínima de 5,00 (cinco) hectares;

II. Visem acrescentar área irrigável mínima de 5,00 (cinco) hectares a projeto de irrigação já implantado;

III. Pretendam substituir os sistemas ou equipamentos de irrigação já existentes por outros, objetivando a modernização da irrigação, a serem adquiridos com recursos do titular do projeto.

§ 4º Considera-se obra de infraestrutura no setor de irrigação, observado o disposto no § 2º, art. 6º da Lei No 11.488 de 15 de junho de 2007 e, excluindo-se aquelas de responsabilidade e/ou de interesse público, a aquisição ou construção de:

I - obras civis em estruturas de captação, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola, viária e em sistema de irrigação ou necessários à instalação de equipamento de irrigação, sendo todas imprescindíveis à operação e o funcionamento da irrigação;

II - estruturas mecânicas necessárias à operação e funcionamento da captação, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola, viária e sistema ou equipamento de irrigação;

III - sistema elétrico de alimentação, distribuição e/ou proteção, em alta, média ou baixa tensão, necessários para a operação e o funcionamento da captação, elevação, condução, reservação, distribuição, automação, drenagem agrícola e em sistema ou equipamento de irrigação;

§ 5º Considera-se ainda, para fins de aplicação desta portaria, as seguintes definições:

I - captação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos que compõem a tomada de água, a estação de bombeamento ou outro tipo de estrutura, necessária a promover o fornecimento hídrico para o projeto de irrigação, incluindo-se a construção de barragem ou canal de aproximação em cursos ou espelhos de água;

II - elevação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários para transportar diferenças de nível entre a captação e a área a ser irrigada, disponibilizando a água para o projeto de irrigação em cota de nível favorável à condução, reservação e distribuição hídrica;

III - condução: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à condução da água da captação ou reservação até a área a ser irrigada, facilitando o acesso à água para o projeto de irrigação;

IV - reservação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários ao armazenamento de água em locais próximos à área a ser irrigada, que possibilitem a compensação de déficit hídrico no sistema, advindo da frequência de irrigação ou pelo tempo necessário à condução de água desde a captação até a área destinada à irrigação;

V - distribuição: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos que possibilitarão a condução e o fornecimento de água em uma ou mais áreas a serem irrigadas, quando assim existirem, possibilitando a irrigação, concomitante ou não, em áreas distintas;

VI - drenagem agrícola: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à proteção de canais dos cursos de água e ao escoamento do excesso de água aplicada na área irrigada, que possa ser danosa e prejudicial ao crescimento do cultivo ou à sua produção, conduzindo esse excesso ao sistema natural de drenagem agrícola situado em cota inferior e à jusante da área a ser irrigada;

VII - viária: conjunto de obras civis e suas estruturas correlatas, que compoirão as vias e estradas internas da propriedade, as quais atenderão exclusivamente o acesso às obras de infraestrutura do projeto e às áreas irrigadas, para a execução das etapas de cultivo e para o transporte da produção até a estrutura de pós-colheita ou aos limites da propriedade;

VIII - sistema ou equipamento de irrigação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à aplicação controlada da lâmina de água necessária a suprir todo o ciclo vegetativo das culturas a serem irrigadas.

Art. 2º A solicitação de enquadramento do projeto deverá ser individual e apresentada à Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR deste Ministério, instruída com a documentação explicitada no Decreto no 6.144, de 2007 e outros documentos relativos à especificidade do projeto apresentado.

§ 1º A descrição do projeto, de que trata o inc. II do §4º do art. 6º do Decreto 6.144, de julho de 2007, deve fazer constar, no mínimo:

I - O nome empresarial, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o endereço comercial, o endereço da propriedade onde o projeto será implantado, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto, documento que comprove a relação de detenção de posse de terra a qualquer título ou relação de uso temporário da terra onde será implantado o projeto, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil da pessoa jurídica titular do projeto a ser aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - a descrição do projeto de infraestrutura no setor de irrigação, abrangendo:

a) Nome do empreendimento;

b) Localização: endereço, município, UF;

c) Dados do projeto: custo total de implantação, análise de viabilidade técnica, análise da viabilidade ambiental, análise de viabilidade econômica, análise de viabilidade financeira e layout do projeto;

d) Dados do empreendimento: fonte hídrica, bacia e sub-bacia hidrográfica, forma de captação e os respectivos equipamentos, potência instalada, extensão e forma de adução com os respectivos equipamentos de proteção e controle, tipos de reservação a serem construídos e/ou utilizados, forma de condução e distribuição de água, área a ser irrigada, método e sistema de irrigação a serem empregados, cultivos a serem implantados, sistema de drenagem agrícola, e demais informações relevantes ao projeto;

e) Outorga de água;

f) Licenciamento ambiental, quando cabível.

Art. 3º Caberá à Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional analisar a adequação e a conformidade dos documentos apresentados nos termos da Lei, da regulamentação do REIDI, desta Portaria e do que for pertinente.

§ 1º Na análise do projeto serão utilizados os indicadores de viabilidade técnica, econômica, financeira, social e ambiental apresentados pelo titular do projeto, bem como outros que sejam adotados posteriormente pelo setor de análise.

§ 2º Constatada a não conformidade da documentação apresentada ou a necessidade de esclarecimentos complementares, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da notificação, sob pena de arquivamento do processo de enquadramento do projeto.

§ 3º Será inadmissível projeto em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O impacto deverá ser calculado a partir de valores estimados ou efetivos dos investimentos, dos dados técnicos de produção e consumo, do acréscimo de área explorada com irrigação e do número de empregos gerados e seu impacto no desenvolvimento local, regional e nacional.

Art. 4º Encerrada a análise do projeto, o processo será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º A portaria deverá informar se os documentos referidos no § 1º do art. 2º foram devidamente apresentados e, somente será publicada após ser submetida à Secretaria Executiva deste Ministério, para análise e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica - CONJUR.

§ 2º A Consultoria Jurídica analisará os aspectos jurídicos do processo e da Portaria e, após, encaminhará à consideração do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º Na eventual constatação de pendência ou irregularidade, se for o caso, o processo deverá retornar a SENIR para atendimento das recomendações da CONJUR.

#### CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Art. 5º Após a análise, o processo será encaminhado à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional, cuja decisão será publicada no Diário Oficial da União, por Portaria.

Parágrafo único. Na Portaria de que trata o caput deverá constar:

I - o nome empresarial, endereço do empreendimento e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e

II - descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de irrigação.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério da Integração Nacional e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização dos Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto no 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente.